



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.003821/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.208 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JULIANO BERALDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Se o único obstáculo indicado não acatar os recibos das despesas médicas é a ausência do endereço do profissional emitente, porém foi indicado o CPF, e há elementos nos autos que permitem aferir que a respectiva despesa foi efetivamente realizada pelo contribuinte em seu favor ou de seus dependentes, a falta do endereço passa a ser mero descumprimento de formalidade que não impede a dedução. A dedução é igualmente devida se o endereço é suprido por meio de declaração firmada pelos profissionais na qual esta informação esteja contida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de ter sido glosada dedução de despesas médicas no valor de R\$26.206,72, por falta de comprovação, uma vez o contribuinte não atendeu a intimação para apresentar documentos comprobatórios.

O contribuinte impugnou sob alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, apresentou recibos referentes às despesas médicas glosadas e declarações emitidas pelos respectivos profissionais reforçando o quanto contido nos recibos e alegou, também, que a multa é confiscatória.

A impugnação foi deferida em parte. Em síntese:

a) foi rejeitada a preliminar de nulidade por alegado cerceamento do direito de defesa;

b) os recibos de fls. 28,28/29 e 30/33 não foram admitidos por falta do endereço do emitente, e porque recibos tem força probante relativa, requerendo ser complementados com prova da transferência do numerário;

c) destacou-se que a importância da indicação do endereço notadamente nos tratamentos odontológicos;

d) as declarações não foram consideradas prova bastante, pois provam a declaração, mas não o fato (art. 368 CPC);

e) de outro lado, o recibo de Plano de Saúde foi aceito no valor de R\$10.206,72 por identificar o contribuinte como o beneficiário do Plano de Saúde; e

f) a multa de ofício foi mantida no percentual lançado com fundamento no princípio da legalidade e na sua previsão legal.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/06/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. os documentos apresentados fazem prova do direito à dedução, os recibos e declarações que os ratificam comprovam a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos, o acórdão recorrido não apontou qualquer indícios de irregularidade nas declarações;

2. precedentes deste Conselho amparam seu pleito; e

3. reapresenta os recibos e as declarações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 14

/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 14/03/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

Trata-se de processo de trâmite prioritário com amparo no Estatuto de Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da comprovação das despesas médicas cuja glosa foi mantida em primeira instância sob fundamento, em síntese, de que os recibos tem valor probante relativo, pois não comprovam a transferência do numerário e prestação dos serviços, além de os documentos apresentados pecarem pela falta do endereço dos prestadores dos serviços.

Quanto às declarações apresentadas no intuito de corroborar o que constou nos recibos, o acórdão recorrido reputou que tais declarações não provam o fato (art. 368 CPC).

A função precípua de qualquer recibo é provar o pagamento. A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

Nestes autos, não há indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público considerar como idôneos os recibos apresentados, notadamente quando confirmados por declarações de seus emitentes.

Os recibos em questão referem-se aos profissionais Carlos Alberto do Valle (R\$3.000,00), Themóteo Campos dos Santos Jr. (R\$4.000,00) e Deborah Cristina Garcia de Mattos (R\$9.000,00).

Se é certo que tais recibos não contém indicação do endereço, é igualmente certo que as declarações firmadas por Themóteo Campos dos Santos Jr. (fls. 35) e Carlos Alberto do Valle (fls. 37) foram firmadas em papel timbrado com o endereço dos consultórios destes profissionais, de forma que não há razão para considerar a falta de endereço como impeditivo para admitir a dedução.

De fato, a declaração firmada por Deborah Cristina Garcia de Mattos não indica seu endereço, porém especifica que se tratou de atendimento domiciliar de fisioterapia, o mesmo que constou nos recibos, nos quais consta seu nº de CPF. Não há indícios contra os recibos, a única ressalva que se poderia considerar para não admitir a dedução seria a falta do endereço da emitente e não do local da prestação do serviço, nestas circunstâncias a ressalva configura-se mera formalidade e não um óbice à dedução.

Nesse sentido, podem ser cotejados os seguintes precedentes desta Turma Julgadora: acórdão 2802-000.647, de 09/02/2011 e 2802-001.899, de 19/09/2012, este último com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e Planos de Saúde efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Entretanto, a falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO. Se o único obstáculo indicado não acatar os recibos das despesas médicas é a ausência do endereço do profissional emitente, porém foi indicado o CPF e há elementos nos autos que permitem aferir que a respectiva despesa foi efetivamente realizada pelo contribuinte em seu favor ou de seus dependentes, a falta do endereço passa a ser mero descumprimento de formalidade que não impede a dedução.

Recurso provido em parte.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso